

REQUERIMENTO N. 107, DE 1962

Requeiro, nos termos regimentais, ao Chefe do Poder Executivo que se digne informar:

a) — se é do conhecimento de S. Exa. que os trabalhos da construção da estrada de rodagem Buritama-Rancharia, passando por Birigui, Taquari, B. Mac, Gabriel Monteiro, Piacatu e Rinhópolis estão paralisados e se determinou providências nesse sentido?

b) — no caso afirmativo, quais as medidas determinadas ao D.E.R. para que as referidas providências sejam emendadas?

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1962.

(a) Farabulini Junior

REQUERIMENTO N. 108, DE 1962

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão na ata de nossos trabalhos de um voto de congratulações com a Associação dos Cirurgiões Dentistas, de Campinas, pela realização naquela cidade, de 23 a 28 de abril corrente, do Terceiro Congresso Odontológico de Campinas.

O magnífico empreendimento, sob a presidência de honra do eminente professor Antônio Campos de Oliveira, realiza-se para comemorar o cinquentenário da assistência dentária em escolas públicas do Brasil, e é de evidente interesse cultural, e científico e pedagógico merecendo, assim, a solidariedade do Poder Legislativo.

Requeremos, outrossim, que se dê notícia desta decisão à Diretoria da Associação dos Cirurgiões Dentistas, de Campinas presidida pelo Dr. Sérgio Marinho Cruz.

Sala das Sessões, aos 24 de abril de 1962

a) Sólton Borges dos Reis

REQUERIMENTO N. 109, DE 1962

Requeremos, nos termos regimentais, a inserção na ata dos nossos trabalhos, de um voto de congratulações com o povo de Lençóis Paulista, pelo transcurso, a 28 do corrente, do 104.º aniversário da sua fundação, dando-se conhecimento deste ato às autoridades municipais, Prefeito e Presidente da Câmara, bem como a imprensa e à Rádio Difusora local.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1962.

a) Geraldo de Barros

Justificativa

Lençóis Paulista, que no passado participou da própria epopéia bandeirante, é "celula mater" de muitos municípios. Como policultor, tem contribuído de maneira notável para o progresso do Estado, com as suas mais variadas produções, graças ao trabalho de seus filhos e ao patriotismo e clarividência de seus condutores.

Ao regosijo dessa grata efeméride proponho que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo se associe aprovando o voto de congratulações ao povo de Lençóis Paulista e suas autoridades.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de lei n.º 189, de 1962, de autoria do sr. Governador do Estado, em regime de urgência, que se encontra na Comissão de Justiça desde o dia 12 de abril de 1962.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1962

a) André Nunes Júnior

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n.º 99, de 1960, de autoria do sr. deputado, encontra na Comissão de Finanças há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1962.

a) Costabile Romano

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos termos regimentais a retirada do requerimento de Relator Especial, de minha autoria ao Projeto de lei n.º 630 de 1961 tendo em vista a aprovação do parecer do nobre deputado Marco Antonio na Comissão de Constituição e Justiça.

Requeiro outrossim seja o Projeto restaurado juntado ao P.L. original.

Sala das Sessões, 25-4-1962.

a) Jairo Azevedo

PARECERES

PARECER N.º 337, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 679, de 1961. Em exame o Projeto de lei n.º 679, de 1961, de autoria do nobre deputado Nunes Ferreira, cujo objetivo é autorizar a Caixa Econômica do Estado a conceder financiamento para a aquisição ou construção de prédios destinados a jornais do interior.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu emendas.

A matéria é de natureza legislativa e se inclui, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do estatuto pelo artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 3.º da proposta faz a indicação dos recursos indispensáveis à execução da lei.

Nessas condições, inexistindo óbices de natureza jurídico-constitucional, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n.º 679, de 1961.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1961.

a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24/4/1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — João Hornos Filho — Anacleto Barbosa — Angelo Zanini — Luciano Lepera — Eduardo Barnabé — Modesto Guglielmi — Cardoso Alves — Wilson Lapa.

Voto em Separado

Como a favor na presente, por ser para construção de prédios, para jornais do interior.

a) Mendonça Falcão — 23-4-1962.

PARECER N.º 338, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1286, de 1960. O nobre deputado Onofre Gossien submete à apreciação da Assembléia a presente proposição, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme pelos alunos dos grupos escolares.

A proposição, após decorrido o prazo de pauta, vem a esta Comissão para ser examinada tão só quanto aos seus aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 31 do Regimento Interno.

Além de dispor a respeito do uso obrigatório de uniforme pelos alunos, a proposição determina que seja fornecido pelas Caixas Escolares ou direção do estabelecimento, aos estudantes reconhecidamente pobres, o uniforme em apreço, correndo a despesa por conta da verba para esse fim destinada pela Secretaria da Educação.

Ao acarretar, dessa forma, uma despesa, o projeto deveria prever os recursos necessários para fazer face a ela, sob pena de incorrer na civa de inconstitucionalidade por infração ao artigo 30 da Constituição Paulista.

Faz a esse vício, que sobreleva a qualquer outro, porventura constante da proposição, entendemos que o projeto, a respeito de seus louváveis objetivos, deve ser rejeitado, por inconstitucional.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1961.

Roberto Cardoso Alves — Relator.

Aprovado o parecer do relator contrário à proposição.

Sala da Comissão, 24-4-1962.

a) Augusto do Amaral, Presidente — João Hornos Filho — Anacleto Barbosa — Angelo Zanini — Luciano Lepera — Eduardo Barnabé — Modesto Guglielmi — Cardoso Alves — Wilson Lapa.

PARECER N.º 339, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 840, de 1961. O Projeto de lei n.º 840, de 1961, apresentado pelo nobre deputado Gustavo Martini, tem por objetivo considerar como tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviços relevantes efetivamente prestado pelos servidores públicos nos Municípios, Estados e União, até o máximo de um quinquênio.

O art. 2.º determina quais devem ser considerados serviços relevantes, e o art. 3.º estabelece que, quando prestados simultaneamente com os relativos ao próprio cargo público, tais serviços somente serão levados em conta se realizados sem prejuízo das funções do referido cargo.

No art. 5.º, dispõe o projeto que o D.E.A., dentro de 30 dias da publicação da lei, baixará instruções relativas à documentação necessária a essa contagem.

Enquanto permaneceu em pauta, a proposta não recebeu emendas. De seu aspecto jurídico constitucional é que nos incumbe dizer nesta oportunidade.

A Constituição Federal, assim se expressa sobre a matéria:

"Artigo 192 — O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

Sobre esse dispositivo constitucional, ensina Themístocles Cavalcanti: "A Constituição em seu art. 192 é explícita quanto ao tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, manda contar por inteiro, o que não impede à lei ordinária ampliar tais benefícios, ou parte deles, a outras entidades".

Como vimos o que quer o projeto é considerar também, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço relevante, que determina qual seja, prestado pelo servidor estadual nos Municípios, Estados e União.

A providência versada na proposição em exame tem, pois, caráter legislativo e, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, sua iniciativa é de competência concorrente.

Não obstante, nos arts. 5.º, 6.º e 7.º da proposição, que se referem, respectivamente, às instruções que deverão ser baixadas através do D.E.A., à indicação de recursos para fazer frente às despesas e à vigência da lei, encontramos falhas: O primeiro, determina que será o D.E.A. quem baixará as instruções relativas à documentação necessária para a contagem de que trata o projeto, quando a atribuição de indicar qual o órgão da administração que deverá cuidar de se mister compete ao Executivo; o segundo indica desnecessariamente recursos, visto que a medida em causa não acarreta, por si só, qualquer despesa ao erário público — a aposentação do servidor, ainda que antecipada pelo projeto, essa sim implicará em despesa, mas, tal providência será outra, que não a contida naquele; e finalmente, o último estabelece que a vigência da lei dar-se-á com sua promulgação quando o correto é que ela comece a vigor na data de sua publicação. A determinação de que ficam revogados os dispositivos que dispuseram contrariamente à lei é, outrossim, desnecessária.

Visando sanar tais imperfeições, propomos seja acolhida a seguinte

Emenda

a) De-se a seguinte redação aos arts. 5.º e 7.º:

"Artigo 5.º — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá o competente regulamento".

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

b) Suprima-se o art. 6.º.

Nestas condições, adotada a emenda, nada impede seja aprovado o Projeto de lei n.º 840, de 1961.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1961.

a) Antônio Mastrocola — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, 24-4-1962

(a) Augusto do Amaral — Presidente — João Hornos Filho — Anacleto Barbosa — Angelo Zanini — Luciano Lepera — Eduardo Barnabé — Modesto Guglielmi — Cardoso Alves — Wilson Lapa.

PARECER N.º 340, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 998, de 1961

O presente Projeto de lei n.º 998, de 1961, de autoria do nobre deputado Augusto do Amaral, objetiva autorização para que o Estado possa desapropriar vários imóveis situados na Comarca de Itararé, para os fins previstos na Lei n.º 5.994, de 31 de dezembro de 1961 (Revisão Agrária).

Existe, entretanto, na presente medida defeito de técnica legislativa, posto que as desapropriações visadas nas mesmas somente poderiam se efetuar mediante prévia declaração de utilidade pública, nos exatos termos do art. 2.º do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Havendo, todavia, possibilidade de se enquadrar a proposição dentro das normas que regulam a desapropriação apresentaremos a final, substitutivo com referido fim.

Examinemos os outros aspectos da medida.

Quanto à sua natureza, podemos concluir que a proposição é legislativa, não só por força do art. 20, letra "c", de nossa Constituição Estadual, mas também por força do que já determinou a própria lei estadual n.º 5.994, de 31 de dezembro de 1961 (Revisão Agrária) em seu art. 2.º, "in verbis":

"Artigo 2.º — Para a efetivação do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — desapropriar, para fins de loteamento ou reagrupamento, terras inaproveitadas, de preferência localizadas em regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação e que preencham os requisitos do inciso anterior";

Quanto à sua iniciativa, nada há em contrário a que a mesma parta de membro do Legislativo. E o que se infere do art. 2.º de nossa Constituição Estadual, combinado com o art. 8.º do Decreto lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941

Quanto às despesas decorrentes da execução da lei em mira, ficou igualmente previsto em seu art. 3.º, a forma com que provê-las, atendendo-se ao imperativo do art. 30 de nossa Carta Magna.

Em face do que já deixamos exposto acima, propomos e tão somente para regularizar a medida — seja a mesma aprovada na forma do substitutivo que ora apresentamos:

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 998, de 1961.

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, situados no município e comarca de Itararé, necessários à exploração racional e econômica do solo e destinados aos fins previstos na Lei n.º 5.994, de 31 de dezembro de 1961:

a — "Fazenda Falsa Vista", com 1.553 ha., de propriedade de Pedro José Werneck Correia e Castro e Luiz Felipe Carneiro Lacerda Filho, adquirida de Plínio Holtz, e outros, em 1958, transcrição n.º 6.279, siza pelo valor de Cr\$ 1.800.000,00;

b — "Fazenda São Pedro do Ibiti", com 11.436 ha., de propriedade de Pedro José Werneck Correia e Castro e Maria Werneck Correia e Castro, adquirida de Indalécio Ramos e sua mulher, em 1948, transcrição n.º 2.131, siza pelo valor de Cr\$ 4.550.000,00;

c — "Fazendinha", com 2.139 ha., de propriedade de Pedro José Werneck Correia e Castro e Maria Werneck Correia e Castro, adquirida de Eduardo Santos Martins e sua mulher, em 1946, transcrição n.º Livro 3, fls. 55, siza pelo valor de Cr\$ 1.700.000,00;

d — "Fazenda Santa Izabel de Capão Alto", com 16.093 ha., de propriedade de Pedro José Werneck Correia e Castro e Maria Werneck Correia e Castro, adquirida de Percy de Almeida Jorge e sua mulher, em 1944 e 1946, transcrição n.º 2.400, siza pelo valor de Cr\$ 5.120.000,00;

e — "Fazenda Santana do Pesqueiro", com 4.732 ha., de propriedade de Pedro José Werneck Correia e Castro e Maria Werneck Correia e Castro, adquirida de Walter Santana Menck, em 1943, transcrição n.º 2.352, siza pelo valor de Cr\$ 2.050.000,00".

Artigo 2.º — As glebas referidas no artigo 1.º supra serão postas à disposição da Secretaria da Agricultura, que promoverá a sua divisão e loteamento para revenda a lavradores.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assim é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 4 de janeiro de 1962

(a) Rocha Mendes Filho, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com substitutivo.

Sala da Comissão, 24-4-1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — João Hornos Filho — Anacleto Barbosa — Angelo Zanini — Luciano Lepera — Eduardo Barnabé — Modesto Guglielmi — Cardoso Alves — Wilson Lapa.

PARECER N.º 341, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 997, de 1961

Em exame o Projeto de lei n.º 997, de 1961, de autoria do ilustre deputado Farabulini Junior, cujo objetivo é extinguir o Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu emendas.

A matéria, de natureza legislativa, inclui-se, quanto à iniciativa, entre as de competência concorrente, por força do que estabelece o artigo 22 da Constituição do Estado.

Visa a proposta extinguir o Conselho Rodoviário criado pelo Dece-